



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

**COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFESA
DOS DIREITOS HUMANOS**

PARECER FAVORÁVEL N° 4262/2023

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 2960/2023

RELATOR: JÚLIA CASAMASSO

**EMENTA: INSTITUI O PROGRAMA
INCLUSÃO SOBRE RODAS NAS
ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer da Comissão Permanente de Educação, Assistência Social e Defesa dos Direitos Humanos acerca do PROJETO DE LEI do Ilmo. Sr. Vereador Marcelo Chitão que “**INSTITUI O PROGRAMA INCLUSÃO SOBRE RODAS NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

II – FUNDAMENTO

Inicialmente, cabe esclarecer que, de acordo com o artigo 35, inciso IX, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente, em referência, da Comissão de Educação, Assistência Social e Defesa dos Direitos Humanos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

IX - Da Comissão de Educação, Assistência Social e Defesa dos Direitos Humanos: (NR Resolução 001/2021)

- a) proposições e matérias relativas à educação, ao ensino, ao pensamento, ao saber, à informação e a concepções pedagógicas;
- b) opinar sobre todas as demais matérias relativas à educação e ao ensino, inclusive sobre convênios escolares;
- c) promover, individualmente ou em parcerias com entidades afins, iniciativas e campanhas de promoção dos Direitos Humanos;
- d) opinar sobre proposições relativas à assistência social;
- e) fiscalizar e acompanhar a realização de programas de atendimento socioassistenciais;
- f) promover iniciativas e campanhas de promoção da educação, da assistência social e dos Direitos Humanos;

- g) estudar, participar de conferências, debater, emitir pareceres técnicos e adotar as medidas cabíveis na sua esfera de atribuição;
- h) convocar audiências públicas sobre temas relacionados à educação, à assistência social e aos Direitos Humanos;
- i) receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas relacionados à educação, à assistência social e à defesa dos Direitos Humanos no Município e encaminhá-las aos órgãos competentes.

JUSTIFICA O AUTOR:

“Gostaria de apresentar uma proposta do projeto de lei para implementação do Programa de Inclusão sobre Rodas nas escolas municipais. Esta iniciativa visa promover a inclusão de estudantes com algum tipo de deficiência física, mobilidade reduzida ou com o Transtorno do Espectro Autista, proporcionando-lhes igualdade de acesso à educação e garantindo um ambiente escolar mais inclusivo e acolhedor.

Existem muitos alunos em nossas escolas que enfrentam desafios de mobilidade devido a deficiências físicas, dificultando sua participação plena nas atividades escolares e restringindo seu acesso a diferentes espaços da escola. A falta de infraestrutura adequada e recursos específicos para atender às necessidades desses alunos pode levar à exclusão e à limitação de suas oportunidades educacionais.

O Programa de Inclusão sobre Rodas propõe a implementação de medidas que promovam a acessibilidade e a inclusão de todos os alunos, independentemente de suas limitações físicas.

A implementação deste programa vai de acordo com alguns pilares:

Igualdade de oportunidades: Todos os alunos têm o direito de receber uma educação de qualidade e de participar plenamente das atividades escolares. Ao oferecer um ambiente inclusivo, estamos garantindo que os alunos com deficiência física tenham as mesmas oportunidades que seus colegas.

Aprendizagem integrada: A inclusão de alunos com deficiência física nas escolas regulares promove a convivência e a interação com estudantes sem deficiência. Essa integração beneficia todos os alunos, estimulando o respeito à diversidade e a troca de experiências, enriquecendo o ambiente educacional como um todo.

Desenvolvimento social e emocional: A participação em atividades escolares e a interação com colegas e professores são fundamentais para o desenvolvimento social e emocional dos alunos. Ao promover a inclusão sobre rodas, estamos criando um ambiente onde todos os alunos se sintam valorizados, respeitados e aceitos, fortalecendo sua autoestima e promovendo relacionamentos saudáveis.

Cumprimento da legislação: A inclusão de alunos com deficiência física é um direito assegurado pela legislação.

Ao implementar o Programa de Inclusão sobre Rodas, estamos cumprindo essas obrigações legais e garantindo que nenhum aluno seja excluído devido a suas limitações físicas, conforme a Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015 e a Lei n.º 12.764 de 27 de dezembro de 2012.

Valorização da diversidade: A diversidade é um dos pilares da educação inclusiva. Ao valorizarmos a diversidade de nossos alunos e reconhecermos suas habilidades e

potenciais, estamos preparando-os para serem cidadãos conscientes e respeitosos, prontos para contribuir positivamente com a sociedade.

Com base nessas justificativas, solicito encarecidamente que seja considerada a implementação do Programa de Inclusão sobre Rodas em nossas escolas municipais. Tenho plena convicção de que esta iniciativa trará benefícios significativos para todos os alunos.

A rede municipal conta com um grande quantitativo de alunos incluídos e que necessitam de suporte para realizar as atividades que auxiliam no desenvolvimento global.”

A matéria aqui discutida é CONSTITUCIONAL e encontra amparo no Art. 59 da Lei Orgânica do Município (LOM) de Petrópolis, que versa sobre a iniciativa legislativa dos parlamentares devidamente investidos por esta Casa.

“Art. 59. A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.”

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, por extensão, reproduz este regramento em seus Art. 73,§ 1º, III e Art. 76,§ 1º, I. Vejamos:

“Art. 73. Proposição é toda matéria submetida a exame ou deliberação do Plenário.

§ 1º As proposições poderão consistir em:

III - Projeto de Lei Ordinária;

(...)

Art. 76. Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular as matérias de competência do Município, sujeitas à decisão dos Vereadores e à sanção do Prefeito Municipal.

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei será:

I - do Vereador, individual ou coletivamente;”

Portanto, não há qualquer dúvida de que o Projeto de Lei é Constitucional e em conformidade com a Legislação local, constituindo proposta de interesse público. Sendo assim, não vislumbro qualquer impedimento para sua tramitação.

III – PARECER DA COMISSÃO:

Assim, diante de todo o exposto, a Comissão Permanente de Educação, Assistência Social e Defesa dos Direitos Humanos (Vice- Presidente), manifesta-se FAVORAVELMENTE à tramitação da referida proposição legislativa, uma vez que guarda conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Sala das Comissões em 20 de setembro de 2023



LÉO FRANÇA
Presidente



JÚLIA CASAMASSO
Vice - Presidente